

**PROCESSO Nº:** 09705/2019-9**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ**EXERCÍCIO:** 2018**INTERESSADA:** ELISAMAIRA PEREIRA DA SILVA GOMES**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 06/02 A 10/02/2023**

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, relativa ao exercício de 2018 (período de 01/01/2018 a 31/12/2018), que tem como responsável a Sra. **Elisamaira Pereira da Silva Gomes** – Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, com execução orçamentária R\$ 5.957.485,15 atualizada pelo IPC-A até 10/2022 em R\$ 7.495.620,24.

2. Na fase inicial, a Unidade Técnica apreciou a referida Prestação de Contas, ocasião em que detectou o surgimento das primeiras irregularidades no Relatório de Instrução nº 1252/2022, consolidando os achados na seguinte forma:

ACHADOS	
Nº	DESCRIÇÃO
1	Custo administrativo (R\$ 427.989,20) superior ao limite calculado de 2% aplicado sobre a base de contribuições dos segurados (R\$ 361.169,55)

3. Dessa forma, a Diretoria de Contas de Gestão II, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

102. Seja procedida a audiência da responsável, Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes – Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, no período de 01/01 a 31/12/2018, para que apresente, no prazo determinado, os documentos e as razões justificativas necessárias acerca dos achados relatados no presente Relatório de Instrução, resguardando o direito expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

103. Caso não seja possível o uso do Diário Oficial Eletrônico para realização dos atos de audiência e/ou citação, mediante despacho do relator, seja autorizada desde já e sucessivamente, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a repetição das referidas notificações por meio do correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento, e "mão própria", conforme previsto no art. 22, § 1º, da Lei Estadual nº 12.160/93, c/c art. 1º da Resolução nº 12/2013 do TCM/CE.

4. Devidamente comunicada, a Gestora apresentou esclarecimentos, e após apreciar as razões de defesa, a Diretoria de Atos de Gestão II fez as seguintes ponderações:

### 3. EXAME TÉCNICO

#### 3.1 ACHADOS VERIFICADOS

3.1.1 Achado nº 1 – Custo administrativo (R\$ 427.989,20) superior ao limite calculado de 2% aplicado sobre a base de contribuições dos segurados (R\$ 361.169,55)

3.1.1.1 Situação encontrada

6. No Subitem 4.10 do Relatório de Instrução nº 1252/2022 consta o cálculo do limite da taxa administrativa (R\$ 361.169,55), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 18.058.477,27 (valor da folha de pagamento dos segurados contribuintes), constatando-se que o custo administrativo registrado no Balanço Geral teve valor superior (R\$ 427.989,20).

3.1.1.2 Esclarecimentos - Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes

7. Nas justificativas apresentadas em 08/08/2022, a Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes alega que a base de cálculo do limite da taxa administrativa situa-se no montante de R\$ 26.400.135,44, onde, aplicando-se o percentual de 2% apurou-se o valor de R\$ 528.002,71.

8. Também junta documentos relacionados à folha de pagamento dos segurados do RPPS local em 2017, com o objetivo de demonstrar que o valor da base de contribuição alegada, no valor de R\$ 26.400.135,44.

#### 3.1.1.3 Análise da Unidade Técnica

9. Analisando as folhas de pagamento apresentadas pela defesa, constatou-se que os inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS não estão sujeitos a contribuição pessoal para o Órgão de Previdência. O valor total pago a este grupo de beneficiários foi de R\$ 3.826.730,41, conforme Subitem 6.3 do Certificado nº 00580/2018, emitido no âmbito do Processo PCG nº 06862/2018-3. Somando este valor (R\$ 3.826.730,41) ao valor da base de cálculo calculada com base nas contribuições pessoais (R\$ 18.058.477,27), conforme Subitem 4.10 do Relatório de Instrução nº 1252/2022, apura-se uma nova base de cálculo no valor de R\$ 21.885.207,58.

10. Aplicando-se o percentual de 2% para a taxa administrativa sobre a nova base de cálculo (R\$ 21.885.207,58), chega-se ao novo limite de R\$ 437.704,15.

11. Considerando que o custo administrativo registrado no Balanço Geral foi de R\$ 427.989,20, constata-se que ele está dentro do novo limite calculado no parágrafo anterior (R\$ 437.704,15).

12. Diante do exposto, considera-se o achado nº 1 sanado.

#### 4. CONCLUSÃO

13. No Quadro seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas, com a descrição dos achados e respectivas situações, natureza e gradação da irregularidade apurada, a saber:

#### QUADRO 3 – RELAÇÃO DOS ACHADOS E RESPECTIVAS SITUAÇÃO, NATUREZA E GRADAÇÃO DA IRREGULARIDADE

ACHADOS		
Nº	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
1	Custo administrativo (R\$ 427.989,20) superior ao limite calculado de 2% aplicado sobre a base de contribuições dos segurados (R\$ 361.169,55)	SANADA

14. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão III, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, período de 01/01 a 31/12/2018, não evidencia impropriedades de natureza formal e/ou material, conforme se vê no quadro 3 acima.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. No ensejo, submete ao juízo de liberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja julgada regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2018, período de 01/01 a 31/12/2018; dando-se quitação à responsável, Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes - Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí – ICAPREV, no período de 01/01 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 1º, III, 13, I, 17 e 23, I, da Lei nº 12.160/1993.

5. Instado a se manifestar, o representante ministerial, Procurador Aécio Vasconcelos, emitiu o Parecer nº 3249/2022 sugerindo o julgamento **das presentes contas como regulares**, com fundamento no art. 15, inciso I, da LOTCE, nos seguintes termos:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Icapuí/CE, referente ao exercício financeiro de 2018, de

---

responsabilidade da Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes.

A unidade técnica examinou a prestação de contas por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 1252/2022, no qual identificou que o custo administrativo registrado no balanço geral foi superior ao limite de 2% aplicado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados.

Ao examinar as justificativas apresentadas, o órgão técnico exarou o Relatório de Instrução Final nº 2939/2022, no qual verificou que os inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS não contribuem para o regime. Sendo assim, ao incluir o pagamento efetuado aos mencionados beneficiários (que não havia sido incluído no cálculo inicial), constatou que o limite questionado na inicial foi obedecido.

Ante o exposto, considerando que não subsistiram irregularidades nas presentes contas de gestão, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que as contas em exame sejam julgadas **regulares**, com fulcro no art. 15, I, da LOTCE.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

---

**VOTO**

6. Cuidam os presentes autos da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Icapuí/CE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisamaira Pereira da Silva Gomes.

7. Inicialmente, a Unidade Técnica constatou que as retenções dos servidores para o RPPS de Icapuí foi de R\$ 1.986.432,50, o que, considerando uma alíquota de 11%, projeta uma base cálculo no valor de R\$ 18.058.477,27 (1.986.432,50/0,11). Aplicando-se o percentual de 2% para a taxa administrativa sobre o valor de R\$ 18.058.477,27, temos o limite de R\$ 361.169,55.

8. Analisando o demonstrativo BALANÇO GERAL, acostado aos autos, verificou-se que o custo administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV foi de R\$ 427.989,20, acima do limite calculado de R\$ 361.169,55.

8. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da Sra. **Elisamaira Pereira da Silva Gomes** – Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 em face da extrapolação do limite da taxa administrativa com despesas afins, em detrimento do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

9. Em resposta às notificações, a Responsável apresentou suas alegações de defesa, no prazo determinado, com os documentos necessários à complementação da instrução processual; bem como, as justificativas que consideraram suficientes ao exercício dos respectivos direitos da ampla defesa e do contraditório.

10. Sobre a ocorrência mencionada, a Gestora informou que a base de cálculo do limite da taxa administrativa situa-se no montante de R\$ 26.400.135,44, onde, aplicando-se o percentual de 2% apurou-se o valor de R\$ 528.002,71. Também acostou documentos relacionados à folha de pagamento dos segurados do RPPS local em 2017, com o objetivo de demonstrar que o valor da base de contribuição alegada, no valor de R\$ 26.400.135,44.

11. Analisando as folhas de pagamento apresentadas pela defesa, constatou-se que os inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS não estão sujeitos a contribuição pessoal para o Órgão de Previdência. O valor total pago a este grupo de beneficiários foi de R\$ 3.826.730,41, conforme Subitem 6.3 do Certificado nº 00580/2018, emitido no âmbito do Processo PCG nº 06862/2018-3. Somando este valor (R\$ 3.826.730,41) ao valor da base de cálculo calculada com base nas contribuições pessoais (R\$ 18.058.477,27), conforme Subitem 4.10 do Relatório de Instrução nº 1252/2022, apura-se uma nova base de cálculo no valor de R\$ 21.885.207,58.

12. Aplicando-se o percentual de 2% para a taxa administrativa sobre a nova base de cálculo (R\$ 21.885.207,58), chega-se ao novo limite de R\$ 437.704,15. Considerando que o custo administrativo registrado no Balanço Geral foi de R\$ 427.989,20, constata-se que ele está dentro do novo limite calculado no parágrafo anterior (R\$ 437.704,15).

12. Dessa forma, restou sanada a ocorrência verificada pela Unidade Técnica, pelo lastro probatório apresentado que eliminou as divergências e omissões detectadas ao longo da instrução processual.

**CONCLUSÃO**

13. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO**, acompanhando a Diretoria de Contas de Gestão III e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

**A) JULGAR** como **REGULARES** as Contas da Sra **ELISAMAIRA PEREIRA DA SILVA GOMES**, nos termos do art. 13, inciso I, da LOTCM nº 12.160/1993;

**B) NOTIFICAR** a interessada para tomar ciência desta decisão, com o consequente arquivamento do feito. **É como voto.**

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**